

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001556/2005-13
Recurso nº 139.174 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.214 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente EMBALARQ EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF

Ano-calendário: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO. APLICÁVEL POR LEI. A multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2001 é devida nos termos do Decreto-Lei 2.214/84.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 12/07/2005 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF do terceiro trimestre de 2001. Em 16/08/2005 a interessada apresentou impugnação alegando que a cobrança da multa não tem base legal e que a declaração foi apresentada antes de qualquer ação fiscal, pelo que se aplica ao caso a denúncia espontânea para afastar a multa nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Em 20/04/2007, a 3ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Ribeirão Preto proferiu sua decisão julgando o lançamento procedente, por unanimidade de votos.

A autoridade explicou que, em seu entendimento, o simples atraso na entrega da obrigação acessória, a DCTF, implica em uma sanção de multa, conforme define a Lei. Essa sanção converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113 do CTN, razão pela qual não lhe é aplicável o artigo 138 do CTN, já que ele não afasta o cumprimento de obrigação principal. No caso, quando a DCTF foi entregue, já estava em atraso, consumando a aplicação da multa, outra razão pela qual não há que se falar em denúncia espontânea. O entendimento da DRJ alinha-se à jurisprudência do Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ciente da decisão em 24/05/2007 a interessada apresentou recurso em 19/06/2007 requerendo que o lançamento seja considerado improcedente pois não tem base legal e deve ser afastado em virtude da denúncia espontânea conforme artigo 138 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regular, obrigação essa que era exigida à época dos fatos pela legislação competente bem citada no lançamento tributário: Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 73/96, 126/98, Portaria do Ministro da Fazenda 118/84.

A obrigação de entregar a DCTF é desvinculada do ato de pagar o tributo. O atraso na entrega da declaração omite informação relevante à autoridade fiscal acerca dos tributos devidos pela contribuinte e atrasa a consumação do crédito tributário, por isso, gera prejuízo à autoridade fiscal. Nessa medida, o atraso é punido com a aplicação de multa bem disposta à época pelo artigo 5º do Decreto-Lei 2.214/84.

É meu entendimento que o artigo 138 do CTN aplica-se apenas à denúncia espontânea de infração ligada ao pagamento do tributo ou aos procedimentos acessórios diretamente ligados a esse pagamento. Não se aplica ao atraso na entrega da DCTF, que é obrigação acessória que visa facilitar a ação fiscal, integralmente independente do pagamento do tributo.

Os fatos delineadores da obrigação de entregar a DCTF são integralmente conhecidos porque são objeto de definição em lei e instrução normativa. A contribuinte não pode alegar o desconhecimento da Lei. Nessa linha, a obrigação de entregar a DCTF no prazo regular é e sempre foi conhecida tanto pela contribuinte como pela autoridade fiscal.

Em minha visão, a inteligência do artigo 138 do CTN exige ainda que a infração da legislação tributária seja decorrente de fato não anteriormente conhecido. Nessa situação, fica afastada a culpa e a responsabilidade da contribuinte quando ela, tomando conhecimento do fato, denuncia a infração à autoridade e efetua os recolhimentos devidos. Nessa linha, o artigo 138 do CTN é inaplicável a uma obrigação integralmente conhecida e determinada na legislação, que não depende de qualquer outra matéria de fato.

Aliás, esse meu entendimento está em linha com o precedente do STJ, conforme demonstra Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR, DJU- e 05/06/00, e com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelas citações abaixo.

*3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-
35.213 em 23.04.2008*

DCTF

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR*



ATRASO NA ENTREGA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART 138 CTN.
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para manter tão somente a imputação relativa ao quarto trimestre de 2001. ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 16.09.2008

Relator: HEROLDES BAHR NETO

Recorrente: CAMACHO & CAMACHO ASSESSORIA
CONTÁBIL S/C LTDA

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

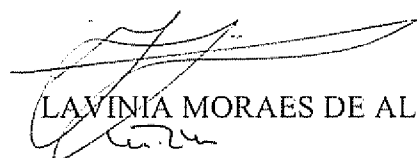
Cite-se ainda referido precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão

na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02- 0996)

Afastada a hipótese de denúncia espontânea, a Lei é implacável e define que, havendo atraso na entrega da DCTF, será devida a multa de ofício. De fato, a aplicação da penalidade tem como causa única e exclusiva o atraso na entrega da DCTF. A penalidade não tem nenhuma relação com o pagamento ou não do tributo. Assim também a entrega da DCTF atrasada não remedia o atraso, apenas o confirma. Tanto que o artigo 7 da Lei 10.426/02 (conversão da Medida Provisória 16/01) prevê a situação da entrega espontânea em atraso da DCTF e determina que, nessa situação, a multa deverá ser cobrada, só que com redução de 50%. Observe-se que o auditor fiscal já aplicou essa redução de multa em seu lançamento, garantindo à contribuinte o procedimento que lhe é mais benéfico.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora